

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.003/93-17

FIA

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.289

Recurso nº.: 78.533 - IRPF - EX: 1992

Recorrente : EDMUNDO LIMA DE ARRUDA JUNIOR

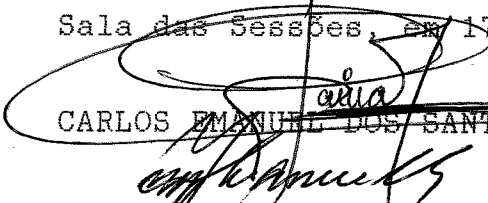
Recorrida : DRF - FLORIANOPOLIS - SC

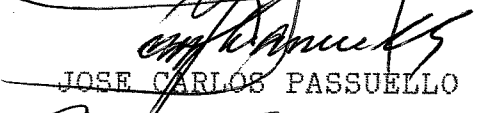
IRPF - Os reajustes salariais (U.R.P.) obtidos por decisão judicial não estão amparados pela isenção do artigo 22 do Dec. 85.450/80. Negado provimento.

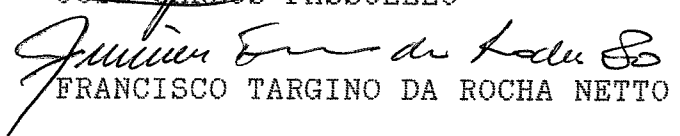
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMUNDO LIMA DE ARRUDA JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO N° 10983-000.003/93-17

RECURSO N° 78.533

ACÓRDÃO N° 102-29.289

RECORRENTE: EDMUNDO LIMA DE ARRUDA JÚNIOR

RELATÓRIO

Edmundo Lima de Arruda Júnior, qualificado nos autos recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, que mantém integralmente exigência do imposto de renda de pessoa física do exercício de 1992. A exigência se assenta sobre rendimentos recebidos em consequência de sentença judicial que determinou o pagamento de direitos reconhecidos em reclamação trabalhista.

As teses levantadas na impugnação buscam caracterizar os rendimentos como indenizatórios, portanto não tributáveis bem como alegam ausência de responsabilidade tributária, atribuível à fonte pagadora que deixou de reter e recolher o imposto de renda, além de afirmar ser tributável apenas o principal e não a correção monetária inserida nos pagamentos.

Reclama ainda da aplicação da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, que não teria substituído aquela do artigo 728, III, do RIR/80.

A autoridade monocrática manteve o lançamento com base em que somente as indenizações previstas nos artigos 477 e 499 da Consolidação das Leis do Trabalho são amparadas pelo artigo 22, V, do RIR/80, que a correção monetária somente pode ser considerada isenta se o principal já estiver previamente tributado e que a multa aplicada já se encontrava em plena exigibilidade por ocasião do lançamento.

O recurso apresenta, basicamente, a mesma linha de argumentação contida na impugnação

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, o recurso preenche as condições necessárias ao seu conhecimento.

A inexistência de preliminares, passo à apreciação do mérito.

A extensa peça recursal ao pretender obter o reconhecimento da isenção sobre a receita obtida em reclamatória trabalhista fundamenta seu direito no artigo 22, V, do RIR/80, cujo teor transcreve.

Cabe inicialmente apreciarmos o alcance de tal isenção. Assim, da análise do referido artigo, obtemos inicialmente o seu alcance restringido à indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, que não excedam aos limites garantidos por lei e mais o valor correspondente ao FGTS.

Nenhuma parcela foi consignada a título de FGTS, o que limita a natureza do rendimento em questão. Resta portanto examinar se o reajuste determinado pela decisão judicial, relativa à variação da URP tem a natureza indenizatória preconizada no artigo 22, V, do RIR/80.

A falta de juntada de cópia de peças esclarecedoras dos autos judiciais me força ao exame dos documentos juntados pelo recorrente, que serviram para embasar seus argumentos sobre a natureza dos rendimentos auferidos. Assim, encontramos na peça impugnatória (fls. 01) a indicação de tratar-se de “..... visando reajuste salarial” e na cópia do mandado (fls. 29) encontramos a determinação de que “... cite a reclamada para que inclua na folha de pagamento do corrente mês o reajuste salarial no percentual de 26,05%, em cumprimento à decisão proferida pela Exma. Juíza da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis”.

Concluo tratar-se, inequivocamente, de reajuste salarial correspondente à reposição da U.R.P., inclusive como argumenta o recorrente, portanto, de salários pagos em atraso, sem que conste do processo qualquer ressalva quanto a verbas efetivamente indenizatórias amparadas pelo artigo 22, V, do RIR/80. 

Quanto ao montante tributado englobara correção monetária desde a data em que cada parcela do reajuste salarial foi devido e a data do pagamento, entendendo que tal componente foi calculado apenas para preservar o crédito da corrosão inflacionária, constituindo-se em um só e principal valor ajustado no tempo para manter seu potencial econômico e poder de compra. Os juros, se destacados, devem receber o tratamento próprio a sua natureza remuneratória.

Duas sistemáticas amparam o contribuinte nestes casos. Uma delas corresponde à tributação da parcela recebida, no momento do recebimento, por seu conteúdo pleno e a outra corresponde à opção pela aplicação do artigo 88 do mesmo RIR/80 (então em vigor) que permite a distribuição em partes iguais por tantos exercícios financeiros quantos forem os anos a que corresponderem os valores recebidos como remuneração do trabalho prestado em exercícios anteriores resultante de decisão em disputa judicial. Este segundo procedimento serve alternativamente para ajustar os efeitos inflacionários propiciando ainda nivelamento dos percentuais aplicáveis do imposto de renda.

A tentativa do recorrente de transferir para a fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda não pode ser acolhida, porquanto, se bem estar a fonte pagadora obrigada à retenção e recolhimento do imposto, tal procedimento implica em recolhimento antecipado de imposto devido pelo contribuinte.

A relação entre o imposto e o contribuinte é pessoal e intransferível, participando a fonte pagadora como mero intermediário do processo tributário e sua responsabilidade sobre o imposto é igualmente transitória.

O próprio regulamento do imposto de renda (Dec. 85.450/80) estabelece em seu artigo 576, vigente à época dos fatos, com matriz legal no artigo 103 do Decreto-lei nº 5.844/43, citado pelo recorrente, que:

“Par. 3º - No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, cessará a responsabilidade da fonte pelo recolhimento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto, à penalidade pela infração cometida.”

Estando a parcela em questão devidamente declarada e integrante do presente processo fiscal, a responsabilidade da fonte pagadora cessou. Quanto à penalidades aplicáveis pela falta de retenção,

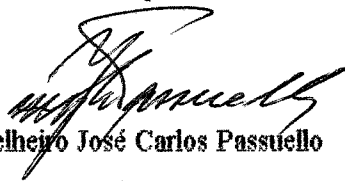
elas podem ser exigidas em procedimento regular junto às fontes pagadoras em procedimento independente deste.

No que respeita à multa aplicada, capitulada no artigo 4º, I, da Lei nº 8218/91, ao tratar especificamente da aplicação de penalidade nos casos de lançamento de ofício, veio revogar sem dúvida os dispositivos que anteriormente regulavam a situação alcançada.

A redução de 50% estabelecida no artigo 728, par. 2º esta em vigor e ampara os contribuintes desde que cumprido o estabelecido na norma, que é o pagamento do débito, no prazo legal, desde que abdicando do direito de impugnação ou recurso em cuja hipótese não me parece se encontrar o recorrente.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de agosto de 1994



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator